

PROJETO DE LEI

Lei de Consolidação e Reforço das Garantias do Livre Exercício da Advocacia e da Defesa no Sistema de Justiça Português

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - Considerandos

Considerando que o artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa consagra Portugal como Estado de Direito Democrático, fundado na garantia efetiva dos direitos fundamentais;

Considerando que o artigo 20.º assegura o acesso ao direito e aos tribunais e que o artigo 32.º estabelece o direito de defesa e o princípio do contraditório como garantias estruturantes do processo penal;

Considerando que o advogado constitui elemento essencial à administração da justiça, sendo instrumento técnico indispensável à concretização da tutela jurisdicional efetiva;

Considerando que as prerrogativas da advocacia não configuram privilégios corporativos, mas garantias institucionais do cidadão perante o poder punitivo e jurisdicional do Estado;

Considerando a jurisprudência reiterada do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, designadamente em matéria de paridade de armas, confidencialidade da relação advogado-cliente e direito a processo equitativo (artigo 6.º da CEDH);

Considerando que a evolução tecnológica, a digitalização dos processos judiciais e o exercício transnacional da advocacia exigem atualização normativa das garantias profissionais;

Considerando que a prevenção de violações processuais e de futuras condenações internacionais exige o reforço das garantias estruturais da defesa;

É apresentado o seguinte Projeto de Lei:

PARTE NORMATIVA

Artigo 1.º (do objeto)

A presente lei consolida, amplia e densifica as garantias do livre exercício da advocacia em Portugal, reforçando as prerrogativas profissionais enquanto garantias fundamentais da defesa e da tutela jurisdicional efetiva.

Artigo 2.º (Natureza das prerrogativas)

As prerrogativas da advocacia constituem garantias institucionais do direito de defesa e a sua violação configura ofensa ao Estado de Direito e pode gerar nulidade processual nos termos da lei.

CAPÍTULO I

Reforço das prerrogativas existentes

Artigo 3.º (Acesso integral aos autos)

1. O advogado tem direito a acesso integral, imediato e efetivo a todos os elementos processuais, independentemente da fase processual, salvo decisão judicial fundamentada e estritamente necessária à salvaguarda de interesse constitucionalmente protegido.
2. É expressamente assegurado ao advogado o direito de obter cópia, realizar reprodução e efetuar reprografia física ou digital de quaisquer peças, documentos, registos, suportes informáticos ou demais elementos constantes dos autos, sem limitação quantitativa ou técnica injustificada.
3. A reprodução poderá ser efetuada por meios próprios do advogado, incluindo equipamentos eletrónicos, dispositivos móveis ou sistemas digitais, não podendo ser condicionada por exigências administrativas que inviabilizem o exercício pleno da defesa.
4. A recusa injustificada de acesso ou de reprodução constitui nulidade absoluta do ato praticado e pode fundamentar responsabilidade disciplinar e funcional.

Artigo 4.º (Comunicações reservadas)

São invioláveis as comunicações físicas, digitais ou telemáticas entre advogado e cliente e é vedada qualquer monitorização, escuta ou apreensão, salvo decisão judicial fundamentada em indícios concretos de utilização fraudulenta da função profissional, com comunicação expressa à Ordem dos Advogados de modo prévio.

Artigo 5.º (Tratamento institucional)

1. O advogado deve ser tratado com respeito funcional compatível com a dignidade da função.
2. A prática reiterada de atos de desconsideração profissional pode ensejar responsabilidade disciplinar e funcional.

CAPÍTULO II

Novas prerrogativas

Artigo 6.º (Paridade de armas)

1. O advogado tem direito a igualdade material de meios em relação ao Ministério Público.
2. A restrição de diligências probatórias requer decisão fundamentada sob pena de nulidade.

Artigo 7.º (Presença obrigatória em atos essenciais)

Nenhum interrogatório, recolha de declarações ou diligência probatória relevante pode ocorrer sem a notificação prévia do advogado constituído, salvo situação de urgência devidamente fundamentada e com comunicação expressa à Ordem dos Advogados.

Artigo 8.º (Proteção contra atos de obstrução)

1. Configura obstrução ao exercício da advocacia:
 - a) Impedimento injustificado de consulta de autos;

- b) Restrição arbitrária de intervenção processual;
 - c) Compressão indevida de prazos legais;
 - d) Intimidação ou constrangimento funcional.
2. A obstrução pode fundamentar reclamação urgente ao tribunal superior ou ao Conselho Superior competente.

Artigo 9.º (Garantias digitais)

1. O advogado tem direito a acesso prioritário e funcional aos sistemas eletrónicos de justiça.
2. Falhas sistémicas reiteradas que prejudiquem a defesa devem gerar suspensão automática de prazos.

Artigo 10.º (Reação processual imediata)

1. A violação de prerrogativa profissional pode ser arguida por via de incidente autónomo com tramitação urgente e deve ser remetida pelo juiz ao Tribunal Superior para apreciação e com cópia à Ordem dos Advogados.

Artigo 11.º (Proteção internacional)

As prerrogativas reconhecidas nesta lei devem ser interpretadas em conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Artigo 12.º (Direito de Uso da Palavra e Garantia do Contraditório em Atos Processuais)

1. Em todos os atos processuais presenciais ou telemáticos, designadamente diligências de instrução, interrogatórios, inquirições, debates instrutórios, audiências e quaisquer atos decisórios com intervenção judicial, é obrigatória a concessão da palavra ao advogado constituído ou nomeado, para exercício pleno do contraditório e da defesa técnica.

2. O juiz não pode limitar ou impedir o uso da palavra pelo advogado quando este a solicite para:
 - a) suscitar nulidades;
 - b) requerer diligências;
 - c) impugnar decisões interlocutórias;
 - d) formular protestos para a ata;
 - e) esclarecer matéria relevante para a defesa.
3. A não concessão da palavra, quando requerida, constitui nulidade insanável do ato processual, por violação do princípio do contraditório, do direito de defesa e do direito a processo equitativo, nos termos dos artigos 20.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.
4. A nulidade prevista no número anterior pode ser arguida a todo o tempo e determina a repetição integral do ato viciado.

CAPÍTULO III

Responsabilidade e controlo institucional

Artigo 13.º (Proteção da Independência Financeira da Advocacia e Garantias Bancárias)

1. Os valores depositados em contas bancárias tituladas por advogado, provenientes de honorários profissionais regularmente faturados ou contratualmente estipulados, presumem-se lícitos e vinculados ao exercício da profissão.
2. A apreensão, bloqueio ou congelamento de contas bancárias de advogado, com fundamento em alegada coparticipação em factos imputados a cliente, depende de:
 - a) indícios concretos, individualizados e autonomamente fundamentados de participação dolosa do advogado;
 - b) decisão judicial fundamentada, com demonstração expressa da proporcionalidade e da indispensabilidade da medida;
 - c) prévia audição do advogado, salvo risco efetivo e demonstrado de dissipação imediata de prova.

3. É vedada a apreensão genérica ou automática de valores profissionais com base exclusiva na relação mandatária entre advogado e cliente.
4. O bloqueio que inviabilize o exercício da atividade profissional constitui medida de natureza excepcionalíssima e só pode incidir sobre montantes estritamente relacionados com o facto investigado, sendo proibida a paralisação total da atividade económica do advogado.
5. A violação do disposto nos números anteriores gera nulidade da medida e responsabilidade civil do Estado por danos patrimoniais e morais decorrentes da restrição indevida.

Artigo 14.º (Responsabilidade funcional)

A violação dolosa ou reiterada das prerrogativas pode fundamentar procedimento disciplinar perante os Conselhos Superiores da Magistratura ou do Ministério Público.

Artigo 15º (Relatório anual)

Deve ser elaborado relatório anual sobre o respeito às garantias da defesa, com envio à Assembleia da República.

DISPOSIÇÃO FINAL

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.